



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2030845 - RS (2021/0396897-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RSo49418
AGRAVADO : MARGARIDA FREITAS PORTO ALEGRE - SUCESSÃO
AGRAVADO : ILSON DIOGO FREITAS - SUCESSÃO
AGRAVADO : CARMEN VERA SUITA FREITAS
AGRAVADO : GIOVANA SUITA FREITAS
AGRAVADO : MARCELO SUITA FREITAS
AGRAVADO : ANGELO SUITA FREITAS
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RSo32025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RSo32158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RSo67800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RSo86620
CAMILA DE LIMA DOS SANTOS - RSo97426
MARIANA MULLER LEITE - RS102807

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1) CONDUTA DE MÁ-FÉ E INFORMAÇÕES INVERÍDICAS DA FAZENDA PÚBLICA. 2) MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA TESE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELA ORIGEM. OMISSÕES CARACTERIZADAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravante sustenta o não provimento do recurso especial da parte ora recorrida ao defender que o acórdão *a quo*, certo ou errado, decidiu sobre a inaplicabilidade do Tem n. 880/STJ. Suscita que a mora administrativa para a apresentação de cálculos não possui relevância para a solução da controvérsia.
2. O acórdão *a quo* não analisou de forma fundamentada a submissão do caso dos autos ao Tema n. 880/STJ em relação à posterior modulação de efeitos declarada pela Primeira Seção do STJ.
3. Essa omissão se faz relevante para o deslinde da controvérsia, pois também se suscitou mora administrativa na entrega dos demonstrativos necessários para a apuração do valor devido a ser executado.
4. Essas questões não foram analisadas nos embargos de declaração opostos na origem, os quais centralizaram na premissa geral de que prazo prescricional da execução se inicia com o trânsito em julgado do título. Todas as questões fáticas e consequências jurídicas da mora da apresentação dos demonstrativos dos cálculos e das condutas administrativas não foram examinadas.
5. Houve, portanto, violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que impõe o reconhecimento de nulidade do acórdão, bem com a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração para que seja sanada as omissões.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2030845 - RS (2021/0396897-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RSo49418
AGRAVADO : MARGARIDA FREITAS PORTO ALEGRE - SUCESSÃO
AGRAVADO : ILSON DIOGO FREITAS - SUCESSÃO
AGRAVADO : CARMEN VERA SUITA FREITAS
AGRAVADO : GIOVANA SUITA FREITAS
AGRAVADO : MARCELO SUITA FREITAS
AGRAVADO : ANGELO SUITA FREITAS
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RSo32025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RSo32158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RSo67800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RSo86620
CAMILA DE LIMA DOS SANTOS - RSo97426
MARIANA MULLER LEITE - RS102807

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1) CONDUTA DE MÁ-FÉ E INFORMAÇÕES INVERÍDICAS DA FAZENDA PÚBLICA. 2) MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA TESE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELA ORIGEM. OMISSÕES CARACTERIZADAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravante sustenta o não provimento do recurso especial da parte ora recorrida ao defender que o acórdão *a quo*, certo ou errado, decidiu sobre a inaplicabilidade do Tem n. 880/STJ. Suscita que a mora administrativa para a apresentação de cálculos não possui relevância para a solução da controvérsia.
2. O acórdão *a quo* não analisou de forma fundamentada a submissão do caso dos autos ao Tema n. 880/STJ em relação à posterior modulação de efeitos declarada pela Primeira Seção do STJ.
3. Essa omissão se faz relevante para o deslinde da controvérsia, pois também se suscitou mora administrativa na entrega dos demonstrativos necessários para a apuração do valor devido a ser executado.
4. Essas questões não foram analisadas nos embargos de declaração opostos na origem, os quais centralizaram na premissa geral de que prazo prescricional da execução se inicia com o trânsito em julgado do título. Todas as questões fáticas e consequências jurídicas da mora da apresentação dos demonstrativos dos cálculos e das condutas administrativas não foram examinadas.
5. Houve, portanto, violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que impõe o reconhecimento de nulidade do acórdão, bem com a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração para que seja sanada as omissões.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1) CONDUTA DE MÁ-FÉ E INFORMAÇÕES INVERÍDICAS DA FAZENDA PÚBLICA. 2) MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA TESE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELA ORIGEM. OMISSÕES CARACTERIZADAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

No presente agravo interno, o recorrente sustenta que o Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão de forma fundamentada. Desse modo, ainda que com premissa certa ou errada, o acórdão *a quo* decidiu pela inaplicabilidade do Tema Repetitivo n. 880/STJ. Defende, portanto, a não ocorrência de omissões a ensejar o provimento do recurso especial. Suscita que a mora administrativa para a apresentação de cálculos não possui relevância para a solução da controvérsia.

Impugnação às e-STJ fls. 1.741/1.750.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

O acórdão *a quo* não analisou de forma fundamentada a submissão do caso dos autos ao Tema n. 880/STJ em relação à posterior modulação de efeitos declarada pela Primeira Seção do STJ.

Essa omissão se faz relevante para o deslinde da controvérsia, pois também suscitou-se mora administrativa na entrega dos demonstrativos necessários para a apuração do valor devido a ser executado.

Como destacado na decisão monocrática impugnada, essas questões não foram analisadas nos embargos de declaração opostos na origem, os quais centralizaram na

premissa geral de que prazo prescricional da execução se inicia com o trânsito em julgado do título. Todas as questões fáticas e consequências jurídicas da mora da apresentação dos demonstrativos dos cálculos e das condutas administrativas não foram examinadas.

Houve, portanto, violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que impõe o reconhecimento de nulidade do acórdão, bem com a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração para que seja sanada as omissões. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO TÉCNICO ADMINISTRATIVO - GDATA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 11.357/2006. ENTRADA EM VIGOR APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DOS EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. TEMA SUSCITADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Sabe-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).

2. No caso dos autos, muito embora provocada a Corte de origem por meio de embargos declaratórios, não houve manifestação acerca da limitação temporal para concessão da Gratificação de Desempenho Técnico Administrativo - GDATA decorrente da edição da Lei 11.357/2006, que promoveu a reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Executivo, instituindo o Plano Geral de Cargos de Poder Executivo - PGPE, e criando a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, o que, no entender do recorrente, impediria a percepção de GDATA pelos integrantes do PGPE.

3. Insta destacar que os embargos infringentes de iniciativa da União interpostos contra acórdão que, por votação não unânime, deu provimento à apelação cível foram protocolizados em 21/9/2006, ou seja, em data anterior à publicação da Lei 11.357, de 19/10/2006. Assim, somente nos embargos de declaração opostos contra acórdão que apreciou os embargos infringentes, caberia a União levantar o tema referente à delimitação da GDATA, diante da entrada em vigor da novel legislação. Não há, portanto, falar em preclusão da matéria.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 241.138/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENO DE MARINHA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE SOBRE O RECOLHIMENTO DA TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. VÍCIO EXISTENTE. ACÓRDÃO ANULADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Os presentes embargos declaratórios merecem acolhimento, porquanto este colegiado incidiu em erro material ao concluir pela ausência de afronta ao art. 535, II, do CPC e reconhecer que o Tribunal de origem se manifestou de maneira clara e fundamentada sobre todas as questões postas a julgamento.

2. No caso em análise, em que se discute a responsabilidade pelo pagamento

de Taxa de Ocupação relativa a período posterior à transferência de terreno de marinha, verifica-se que o executado desde do início defendia sua ilegitimidade passiva sobre vários argumentos, dentre eles o de que, tanto na execução fiscal quanto no processo administrativo para cobrança da taxa de ocupação, foi informado a qualificação do atual ocupante, bem como que o Processo Administrativo de cobrança de foros em atraso reconheceu que os valores posteriores a 1997 eram de responsabilidade de Mario Cesar Couto Guimarães.

3. Contudo, a Corte a quo, mesmo após ser instada mediante aclaratórios sobre as questões, deixou de se pronunciar sobre a matéria relevante à solução da controvérsia, do que resulta na necessária anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, a fim de que haja manifestação sobre os pontos levantados pela executada.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial, ante o reconhecimento da violação ao art. 535, II, do CPC, com o consequente retorno dos autos ao Tribunal de origem. (EDcl no REsp 1.201.256/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.03.2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO RECONHECIDA.

1 - Caracterizada está a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem não aprecia matéria relevante ao deslinde da controvérsia oportunamente suscitada.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.173.019/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 28.02.2012)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO.

1. Da análise do acórdão recorrido é possível constatar que a questão da ocorrência de prescrição, suscitada nas contrarrazões ao recurso de apelação e reiterada por ocasião dos embargos de declaração, não foi, efetivamente, discutida pelo Tribunal de origem.

2. Quanto à relevância do tema, impende apontar que a omissão, indubitavelmente, acarretou ao recorrente nítido prejuízo, pois, ausente o prequestionamento, impossível a revisão da questão diretamente em recurso especial, sendo que esta Corte já firmou o entendimento de que mesmo as chamadas questões de ordem pública devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua análise nesta Instância Especial.

3. A existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC.

4. Recurso especial provido, para, em consequência do reconhecimento da violação do artigo 535 do CPC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja proferido novo julgamento.

(REsp 1.171.712/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 02.02.2012)

Logo, ratifico a conclusão da decisão monocrática, pois o recurso especial deve ser provido para anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração por omissão, e fazer os autos retornarem à origem para novo julgamento.

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo

a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.030.845 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0396897-5

Número de Origem:

00145237520218217000 00244437320218217000 00244558720218217000 00926765920208217000 01195588213
01196547320208217000 1195588213 1196547320208217000 145237520218217000 244437320218217000
244558720218217000 29376915420058210001 70084543172 70084812957 70085009702 70085108900
70085109023 926765920208217000

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARGARIDA FREITAS PORTO ALEGRE - SUCESSÃO

RECORRENTE : ILSON DIOGO FREITAS - SUCESSÃO

RECORRENTE : CARMEN VERA SUITA FREITAS

RECORRENTE : GIOVANA SUITA FREITAS

RECORRENTE : MARCELO SUITA FREITAS

RECORRENTE : ANGELO SUITA FREITAS

ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025

TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

CAMILA DE LIMA DOS SANTOS - RS097426

MARIANA MULLER LEITE - RS102807

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418
AGRAVADO : MARGARIDA FREITAS PORTO ALEGRE - SUCESSÃO
AGRAVADO : ILSON DIOGO FREITAS - SUCESSÃO
AGRAVADO : CARMEN VERA SUITA FREITAS
AGRAVADO : GIOVANA SUITA FREITAS
AGRAVADO : MARCELO SUITA FREITAS
AGRAVADO : ANGELO SUITA FREITAS
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
CAMILA DE LIMA DOS SANTOS - RS097426
MARIANA MULLER LEITE - RS102807

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2023